

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, que *denomina Rodovia Deputado Ildefonço Cordeiro o trecho da Rodovia BR-364 entre as localidades de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, Estado do Acre.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Deputado Ilderlei Cordeiro, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530, de 2007, na origem), pretende atribuir denominação ao trecho da rodovia BR-364 compreendido entre as localidades acreanas de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, em homenagem a Ildefonço Cordeiro, ex-deputado federal pelo Estado do Acre.

O autor do projeto destaca aspectos relevantes da biografia do homenageado, que, nascido em Cruzeiro do Sul (AC), morreu prematuramente em acidente aéreo aos 57 anos de idade, no exercício do mandato de deputado federal. Segundo a justificação apresentada, Ildefonço Cordeiro foi grande defensor da integração rodoviária do Acre — tanto nas ligações internas, entre os municípios do estado, como nas ligações com os países vizinhos (Bolívia e Peru). Como deputado federal (1999-2002), participou ativamente do processo de dotação orçamentária e liberação de verbas para a pavimentação da rodovia BR-364 no estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprovação das Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, onde a proposição foi submetida à apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, como a que é objeto da proposição em análise. No caso presente, por ser a única comissão a examinar o projeto, deve a CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada, além do mérito.

Por atribuir denominação a rodovia federal, a matéria insere-se entre aquelas de competência da União, previstas no art. 21, XXI, da Constituição Federal. Nessa condição, e nos termos do art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, que não integra a reserva de iniciativa de outro Poder.

De resto, a proposição observa os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” (PNV). De acordo com essa lei, os terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se situem, obedecida a nomenclatura fixada no PNV, mas poderão, mediante lei especial, receber designação supletiva àquela de caráter oficial. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

O projeto adota técnica legislativa adequada, que não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, contudo, não há como acolher a pretensão do autor, pois, desde 1993, a rodovia BR-364, aí incluído o trecho objeto do PLC nº 185, de 2009, já conta com outra denominação supletiva, igualmente atribuída por lei. Trata-se da Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que deu àquela rodovia a denominação “Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira”. Como a lei não traz indicação de trecho para aplicação da homenagem dirigida ao ex-

presidente JK, admite-se que a referida denominação aplica-se a toda a extensão da rodovia.

Vale lembrar que a BR-364 teve sua implantação iniciada no governo de Juscelino Kubitschek, após histórica reunião realizada em 2 de fevereiro de 1960 com os governadores dos estados da região Norte, na qual o presidente, num ato de coragem e arrojo, decidiu construir uma rodovia ligando Cuiabá (MT) a Porto Velho (RO) e Rio Branco (AC). Essa rodovia, cujo traçado atual se estende desde o Estado de São Paulo até a fronteira do Brasil com o Peru, no Estado do Acre, além de ter sido decisiva para a integração do Norte e do Centro-Oeste ao restante do País, viria a se constituir no principal eixo de escoamento da produção daquelas regiões.

Sem desdouro dos méritos da personalidade a quem o projeto em pauta pretende agora homenagear, é necessário atentar para as implicações decorrentes da superposição de denominações legalmente aplicadas ao mesmo objeto.

A prosperar a presente iniciativa, a denominação anterior será fatalmente revogada, pelo menos no trecho coincidente com o da nova denominação. Isso porque, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º).

Longe de pretender sopesar realizações e atributos pessoais de qualquer dos homenageados, entendo que a substituição de nomes atribuídos a vias, terminais, logradouros e edificações públicas deve ser evitada, sob pena de desvirtuamento da principal razão para homenagens desse tipo – perpetuar, para conhecimento das futuras gerações, a memória e o exemplo de ilustres personalidades e seus feitos.

Sabendo-se que a conversão do PLC nº 185, de 2009, em lei aboliria a homenagem que, há quase vinte anos, quis o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, conceder a Juscelino Kubitschek – homem público extraordinário, executor de obras de inequívoco significado para todo o povo brasileiro –, proponho que esta Comissão se manifeste contrariamente ao projeto.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do PLC nº 185, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator